



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 63 /2015

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3762/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2011.11847-8

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: JULIANA SAMPAIO C. BANDEIRA

ROSANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SOUSA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento do ICMS sujeito ao Regime de ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, identificado através de levantamento nos sistemas corporativos da Sefaz. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Por reenquadramento da penalidade aplicada. Matéria sumulada- Súmula 06 CONAT. RECURSO DE OFÍCIO, conhecido e não provido. Amparo legal: art. 123, inciso I, letra "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.**

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM  
PLANILHA ANEXA.**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 c/c art. 767, todos do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	415.793,26
ICMS	35.413,27
MULTA	37.413,27
<b>TOTAL</b>	<b>70.826,54</b>

Consta às fls. 11 a 14 dos autos, a planilha demonstrativa das notas fiscais relativas a aquisição de produtos sujeitos à Antecipação Tributária, cujo imposto não foi devidamente recolhido.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar Auditoria Fiscal, Termo de Notificação, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Termo de Devolução de documentos Fiscais.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, conforme fundamentado às fls. 238 a 243, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, pelo reenquadramento da penalidade. No auto de Infração foi imposta como penalidade, a inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento de Primeira Instância, foi reenquadrada para a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da mesma Lei.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

BASE DE CÁLCULO	415.793,26
ICMS	35.413,27
MULTA	17.706,63
<b>TOTAL</b>	<b>53.119,90</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Devidamente notificada, mais uma vez a Empresa autuada não se manifesta e o Processo segue o rito normal à revelia do Contribuinte, mas em observância à Recurso de Ofício, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 504/2013, às fls. 253 a 255 opinando pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM PLANILHA ANEXA.**

Após o julgamento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarado em primeira instância, foi interposto **RECURSO DE OFÍCIO**, e no Parecer da Consultoria Tributária nº 504/2013, às fls. 253 a 255 esta opina pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Feito Fiscal inicial, admite como penalidade, a inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento de Primeira Instância, foi reenquadrada para a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da mesma Lei.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I- com relação ao recolhimento do ICMS:**

.....  
**c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.**

Com o julgamento Singular, a penalidade é reenquadrada para a seguinte:

.....  
**d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento) do imposto devido;*

Não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade de pagamento do imposto devido. Entretanto, o registro das operações nos sistemas corporativas da Sefaz, como o sistema COMETA, corresponde a escrituração exigida no item "d", inciso I do artigo 123 da Lei 12.670/96.

Por todo o exposto, entendemos que o lançamento tributário deve prosperar, porém em parte, pelo reenquadramento da penalidade.

Quanto ao assunto penalidade a ser aplicada, destaca-se o previsto na Súmula Nº 6 do CONAT, abaixo transcrita.

**SÚMULA 6**

**Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafoado, nos termos do parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**É COMO VOTO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	415.793,26
ICMS	35.413,27
MULTA	17.706,63
<b>TOTAL</b>	<b>53.119,90</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/3762/2011 – Auto de Infração: 1/201111847.**  
**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para, aplicando a Súmula Nº 06 do Conselho de Recursos Tributários, confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. **Processo de Recurso**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de

01 de 2015

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho-da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**